



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.625, DE 2011

(Do Sr. Lourival Mendes)

Determina a participação obrigatória de membros da Magistratura e do Ministério Público em todas as fases do Exame de Ordem, sendo os respectivos representantes indicados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Acrescenta o § 1º-A no art. 8º da Lei Nº. 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1284/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art1º Fica acrescido no art. 8º da Lei Nº. 8.906/1994, o § 1º-A que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º-A Será obrigatória à participação de representares da Magistratura e do Ministério Público em todas as fases do Exame de Ordem, sendo os respectivos representantes indicados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em novembro de 2011

Deputado Federal **Lourival Mendes**
(PT do B-MA)

Justificação

A Constituição Federal consagra a importância da Ordem dos Advogados do Brasil, outorgando-lhe posições de destaque no cenário jurídico-político, dentre as quais cabe citar: dois assentos no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público; participação obrigatória em concursos públicos da magistratura, Ministério Público e Procuradorias de Estado; vagas asseguradas nos tribunais.

Em que pese nossa Carta Magna determine a participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil nos concursos de juiz e membros do Ministério público, o mesmo não ocorre no Exame de Ordem, que é feito exclusivamente pelos advogados.

Neste ponto é imprescindível trazer a baila trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux no RE-603583 que decidiu pela Constitucionalidade do Exame de Ordem, voto esse que serviu de inspiração para elaboração do presente Projeto Lei:

O oposto, no entanto, não ocorre. O art. 3º, § 3º, do Provimento nº 109/2005, do Conselho Federal da OAB – cuja inconstitucionalidade também foi arguida neste feito – determina que a composição das bancas examinadoras deverá contemplar, no mínimo, três advogados com experiência didática, mas não obriga à participação de integrantes de outras carreiras jurídicas, como a Magistratura, o Ministério Público ou mesmo a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, que, conquanto sejam compostas de advogados também inscritos na OAB, possuem perspectivas bem próprias da advocacia em si, moldadas pelo exercício de suas atribuições institucionais. O mesmo se dirá

em relação os docentes universitários. Todas essas categorias poderiam oferecer contribuições relevantes para o aperfeiçoamento do Exame de Ordem e, não é demais assinalar, em vários dos Estados norte-americanos o *Bar Exam* é organizado pelo Poder Judiciário.

Essa possibilidade de, em tese, manter-se a elaboração e a organização o Exame de Ordem exclusivamente nas mãos de membros da OAB, sem a presença de partícipes externos, suscita questionamentos quanto à observância dos princípios democrático e republicano. A atribuição à OAB de funções regulatórias do exercício profissional decerto a submete à **responsividade** que acompanha o desempenho de qualquer *munus publico*. Nesse diapasão, cumpre à OAB atender às *exigências constitucionais de legitimidade democrática* da sua atuação, que envolve, dentre outros requisitos, a abertura de seus procedimentos à participação de outros segmentos da sociedade.

.....

Não se pretende sustentar, por óbvio, a quebra do caráter técnico do Exame de Ordem que o descaracterize como mecanismo de certificação profissional ou a criação de algum mecanismo de controle externo sobre a OAB. **Contudo, parece plenamente razoável que outros setores da comunidade jurídica passem a ter assento nas comissões de organização e nas bancas examinadoras do Exame de Ordem, o que, aliás, tende a aperfeiçoar o certame, como antes afirmado, ao proporcionar visão mais pluralista da práxis jurídica, exigindo do bacharel uma perspectiva mais panorâmica do Direito para que, assim, profissionais mais qualificados ingressem no exercício da advocacia.**

Anote-se que a OAB, por intermédio de seu Conselho Federal, é o único Órgão de Representação de Classe com legitimidade ativa para propor ADI, ADC, ADPF - ações de controle abstrato de constitucionalidade, enfim - **o que mostra a relevância e a importância que o legislador constituinte originário deu ao órgão**, permitindo-lhe acionar a legislação negativa do STF e, em última análise, o próprio controle jurídico-constitucional dos atos legislativos dissonantes dos preceitos da Constituição da República.

Por essa importância da OAB no cenário da Administração da Justiça, é necessária a **participação efetiva e em todas as fases** de membros da Magistratura e do Ministério Público nestes Exames da OAB, **por um princípio de paralelismo das formas**, porquanto os advogados participam, obrigatoriamente, e em todas as fases, das Bancas Examinadoras dos concursos de ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Pela Proposta será dada maior transparência ao Exame e, na mesma medida, maior valorização dos princípios democráticos e republicanos, ou como disse o Ministro Luiz Fux dará uma “*visão mais pluralista da práxis jurídica, exigindo do bacharel uma perspectiva mais panorâmica do Direito para que, assim, profissionais mais qualificados ingressem no exercício da advocacia.*”

A designação dos agentes políticos acima citados ficará a cargo do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, pois estes dois órgãos de âmbito nacional poderão indicar membros dos variados segmentos das suas respectivas classes. Aliás, essa opção político-legislativa evita a confusão e a dificuldade que se criaria se a indicação tivesse de ficar a cargo dos mais de 50 diferentes tribunais das mais diversas justiças e diferentes estados de nosso grande País.

Sala das Sessões, em novembro de 2011.

Deputado Federal **Lourival Mendes**
(PT do B-MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e
a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

.....

**CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO**

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
